

Aviso:

Torna pública a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Bélgica Relativo aos Transportes Internacionais de Passageiros e Mercadorias.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 49/73:

Confere à Junta Central das Casas dos Pescadores a competência e as funções de uma caixa de previdência e abono de família, passando a denominar-se Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 41/76

de 20 de Janeiro

Por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, o julgamento dos recursos das decisões proferidas nos processos de saneamento da função pública pertencia ao Supremo Tribunal Administrativo.

Posteriormente, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, veio atribuir tal competência ao Conselho de Ministros, estabelecendo-se ainda neste artigo que as sanções aplicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, poderiam ser revistas pelo Conselho da Ministros a requerimento dos interessados, com excepção feita nos casos de demissão automática por força da lei previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho.

Contudo, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março, veio dispor que caberia recurso para a Junta de Salvação Nacional, hoje Conselho da Revolução, das deliberações da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação, homologada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

Daqui se infere que ficou instituído um dualismo quanto ao órgão de apreciação de recursos que tem como objecto decisões cuja natureza se pode considerar idêntica, e é assim que, para se evitar tal sistema, em que se não descortina qualquer vantagem, vem o presente diploma atribuir exclusivamente ao Conselho da Revolução a competência para apreciação dos recursos interpostos com base no Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e ainda a faculdade de revisão contemplada no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência atribuída ao Conselho de Ministros nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, passa a pertencer ao Conselho da Revolução, para onde devem transitar os respectivos processos.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 42/76

de 20 de Janeiro

Considerando que na tentativa contra-revolucionária de 25 de Novembro os seus autores poderiam ter originado uma confrontação entre militares, com o objectivo evidente de estabelecer uma divisão imediata entre os membros das forças armadas;

Considerando que o plano sedicioso pôs gravemente em causa a paz e o bem-estar da Nação e que os contra-revolucionários, em manifesta oposição ao Programa do Movimento das Forças Armadas, tentaram criar um clima propício à confrontação violenta entre forças políticas representativas do povo português;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São expulsos das fileiras das forças armadas os implicados no golpe contra-revolucionário de 25 de Novembro que se furtaram ou venham a furtar às suas responsabilidades por se terem ausentado dos seus locais de serviço ou que deixem de se apresentar quando para tal sejam convocados.

Art. 2.º A expulsão a que se refere o artigo anterior tem como consequências:

- a) A suspensão do exercício dos direitos políticos pelo tempo de vinte anos;
- b) A perda de direito de usar medalhas militares, condecorações e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;
- c) A inabilidade para o serviço militar.

Art. 3.º Compete ao Conselho da Revolução decidir da aplicação do disposto neste diploma.

Art. 4.º O disposto no presente diploma entra imediatamente em vigor e não prejudica o ulterior apuramento da responsabilidade civil e criminal.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1976.

Publique-se

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Resolução

O Conselho da Revolução, reunido em 6 de Janeiro de 1976, resolveu:

Nomear o brigadeiro Joaquim Rodrigues de Carvalho para chefiar a Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação.

Presidência de República, 9 de Janeiro de 1976. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.